



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.100- D, DE 2002

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-C, de 2002, que “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada IRACEMA PORTELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é originário desta Casa, tendo sido da lavra do ex-Deputado Celso Russomanno, que, em 21 de fevereiro de 2002, teve a intenção de acrescentar a informação sobre o **peso** do produto dentre às demais informações que são exigidas pelo art. 31 da Lei nº 8.078/90.

A proposição foi aprovada em 06 de julho de 2004, tendo sido encaminhada ao Senado Federal, onde recebeu a numeração de PL nº 53, de 2004, da Câmara dos Deputados.

Durante a sua tramitação naquela Casa, o projeto sob comento recebeu duas emendas, sendo uma no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 15/04/2009, e outra na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em 08/12/2009.

Desta feita, a proposição retorna à Câmara dos Deputados onde, nesta Comissão técnica, compete-nos apreciar essas duas emendas que foram apresentadas no Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nesta ocasião, compete-nos, portanto, apreciar tão somente as duas emendas apresentadas no Senado Federal, que contêm o seguinte teor:

a) Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto”.

b) Emenda nº 2 (Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – Plenário)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deve ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Ao analisar as emendas propostas pelas duntas Comissões do Senado Federal entendemos que ambas, de fato, trazem melhorias ao projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados em julho de 2004, aprimorando a técnica legislativa da proposição e facilitando o entendimento da lei por seus futuros usuários.

Do mesmo modo, tais emendas não distorcem ou desvirtuam em absoluto o objeto principal do projeto aprovado por esta Casa, mantendo integralmente a finalidade desejada por seu Autor, o ex-Deputado Celso Russomanno, e assim aprovada nas Comissões permanentes nas quais tramitou nesta Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, tanto a clarificação e melhoria na redação da ementa do projeto – feita pela CCJ do Senado Federal, como a redação de um inédito § 2º para o art. 31 do CDC, proposta pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) daquela Casa, complementam o objetivo de trazer melhor e mais completa informação ao consumidor quando este manusear a embalagem dos produtos que pretende adquirir.

Por tais razões, votamos favoravelmente à aprovação das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-C, de 2002.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora